

N. F. Nº
NOTIFICADO
NOTIFICANTE
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

- 272466.1268/22-8
- MASON EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
- RENATO AGUIAR DE ASSIS
- DAT SUL / IFMT SUL
- INTERNET 12/06/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0094-02/23BF-VD**

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Contribuinte comprovou tratar-se de produto destinado ao ativo immobilizado da empresa. Não cabendo a aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Infração insubsistente. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 16/10/2022, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 7.295,60, multa de 60% no valor de R\$ 4.377,36, perfazendo um total de R\$ 11.672,96, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inc. III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/com o Art. 12-A, inc. III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art.42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: **I**) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2255661254/22-3 (fls. 4/5); **II**) cópia do DANFE 00086 (fl.6); **III**) cópia do DACTE nº 9206 (fl.9); **IV**) Consulta de contribuinte – Descredenciado (fl. 7); **V**) cópias do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 11).

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado com anexos, às fls. 15/47.

Inicia sua defesa dizendo tratar-se de uma empresa que atua no comércio de máquinas, aparelhos, equipamentos, partes e peças para uso agropecuário, dentre outras atividades secundárias, conforme se depreende do seu contrato social, fazendo em seguida uma descrição dos fatos que ensejaram a lavratura da Notificação Fiscal.

Informa que a Peticionante adquiriu quatro estantes de aço com prateleiras para fins de incorporação ao seu ativo fixo, não pretendendo, pois, a sua posterior comercialização, diferentemente do que consta na Notificação Fiscal em apreço, quando afirma que a aquisição das mercadorias se deu “*para comercialização ou outros atos de comércio*”, conforme está bem claro na redação dos arts. 332, III, “a”, do RICMS/BA e 12-A da Lei Estadual nº 7.014/96. Sendo este o caso, uma vez que as mercadorias adquiridas pela empresa não foram/serão revendidas, mas integraram o seu ativo immobilizado, não há subsunção do fato à norma, de modo que não há se falar na cobrança do ICMS *in casu*, tal como pretendido pela Autoridade Fiscal. A comercialização de estantes de aço com ou sem prateleira sequer faz parte das atividades da empresa, conforme se verifica do seu comprovante de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e junto a SEFAZ/BA. (plota suas informações cadastrais dos dois órgãos).

Cita dois julgamentos do CONSEF, um na 2^a Câmara de Julgamento Fiscal (CJF nº 0429-12/05) e

outro da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (0043-02/21NF-VD) para usar como referência, pois a atividade do Petionante é completamente dissonante das mercadorias objeto da notificação (estantes de aço), portanto, na esteira do que dispõe a legislação estadual e à luz do entendimento da SEFAZ/BA, figura-se absolutamente insubstancial a exigência do ICMS em questão.

Diz que não bastasse isso, consta da Notificação Fiscal que a empresa está com *status* de “descredenciado”, que se deve em razão de débito da contribuinte inscritos na dívida ativa, o que, em interpretação ao art. 332, § 2º, II, do RICMS/BA, desqualifica a empresa como contribuinte do ICMS perante este Estado. Logo, uma vez que foi “descredenciada”, a ora peticionante não ostenta a condição de “contribuinte” do ICMS perante o Estado da Bahia. Nesse norte, não sendo contribuinte, a cobrança perpetrada pela Autoridade Fiscal deveria ser vinculada ao DIFAL de ICMS de pessoa jurídica não contribuinte, o que, diga-se, também não seria devido, haja vista que trata-se de aquisição interestadual junto a fornecedor optante pelo Simples Nacional.

Ante o exposto, requer a peticionante à V.Sa. seja julgada integralmente procedente a presente justificação, para que seja cancelada a presente Notificação Fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Não consta Informação Fiscal no processo.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE nº 00086 (fl. 6) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal com o valor histórico de R\$ 7.295,60.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

()

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

A Notificada em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque o produto constante no DANFE relacionado (estante de aço com prateleiras) é destinado ao ativo imobilizado da empresa, não tendo nenhuma relação com a atividade da empresa que atua no comércio de máquinas, aparelhos, equipamentos, partes e peças para uso agropecuário, portanto não se trata de mercadoria de revenda e sim de ativo imobilizado. Para comprovar sua argumentação defensiva, apresenta cópia da sua inscrição tanto na Receita Federal como na

SEFAZ/BA. Informa ainda, que estando na condição de “descredenciado” em razão de débito da contribuinte inscritos na dívida ativa, o que, em interpretação ao art. 332, § 2º, II, do RICMS/BA, desqualifica a empresa como contribuinte do ICMS perante este Estado.

Em preliminar, informo que está equivocado o entendimento da Notificada quanto a condição de “descredenciada”, esta situação não altera a sua condição de contribuinte do ICMS perante o Estado da Bahia, apenas retira o benefício do recolhimento do ICMS Antecipação Parcial “*até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal*” obrigando-a a recolher o imposto antes da entrada no Estado da Bahia como determina o art. 12-A da Lei 7.014/96. Regularizando seus débitos inscritos na dívida, volta a ter direito ao referido benefício.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte no Cadastro da SEFAZ, constato que a atividade principal da empresa tem o CNAE 4661300 – Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário e outras atividades secundárias como: 4511103 - Comércio por atacado de automóveis, caminhonetes e utilitários; 4520001 - Serviços de manutenção e reparação mecânica e 7731400 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador.

O art. 12-A da Lei nº 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de uma aquisição para utilização como ativo imobilizado, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e resolvo julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 272466.1268/22-8, lavrada contra **MASON EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR